



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001926-13.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante DORACI LEIKO MIZUNO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001926-13.2024.8.26.0081

Apelante: Doraci Leiko Mizuno (Justiça Gratuita)

Apelada: Aspecir União Seguradora

Comarca: Adamantina - 1ª Vara

Juiz prolator: Fabio Alexandre Marinelli Sola

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS DE PRÊMIOS DE SEGURO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INSUFICIENTE PARA COMPENSAR O ABALO MORAL EXPERIMENTADO – MAJORAÇÃO – CABIMENTO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM QUANTIA JUSTA E ADEQUADA – TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB QUE CONSTITUI MERA RECOMENDAÇÃO, SEM OBRIGATORIEDADE DE SUA ADOÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 49527

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenizatório para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, portanto, inexigíveis os valores descontados da conta bancária da requerente sob a rubrica “ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”, bem como condenar a ré a restituir, em dobro, os valores declarados inexigíveis e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001926-13.2024.8.26.0081

A apelante pede a majoração da quantia arbitrada para a indenização, por não cumprir seu caráter ressarcitório e sancionatório e porque em descompasso com a jurisprudência do TJSP sobre o tema. Requer, ainda, a elevação da verba honorária e que a fixação adote o critério previsto nos §§ 8º e 8º-A do artigo 85 do CPC.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

A demanda versa sobre descontos efetuados mensalmente na conta bancária em que a autora recebe seu benefício previdenciário, os quais ela alega serem indevidos pois não possui nenhuma relação contratual com a seguradora corrê.

Anoto que a demandada não recorreu da sentença, de modo que não cabe mais discussão acerca do reconhecimento da ilegitimidade dos descontos impugnados.

Não há dúvida quanto ao abalo moral sofrido pela demandante em razão da injustificada privação de parte de seu benefício previdenciário mediante desconto de prêmios relativos a seguro não contratado, situação que ultrapassa os limites de mero aborrecimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001926-13.2024.8.26.0081

representando flagrante violação à dignidade da pessoa humana, ofensiva ao patrimônio moral da vítima e que impõe ao causador do dano o dever de indenizar.

Frise-se, ademais, que além de não envidar esforços para obstar a concretização do prejuízo causado, a ré deixou de assessorar a consumidora para minorar a situação aflitiva já vivenciada, pretendendo eximir-se de qualquer responsabilidade pelos fatos noticiados.

Com relação ao montante indenizatório, reputo inadequado o valor arbitrado na sentença para a indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), devendo ser majorado para R\$ 5.000,00, quantia que melhor se harmoniza com as circunstâncias fáticas do caso concreto, situando-se dentro dos contornos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a sentença os fixou em R\$ 1.000,00, montante que, considerados a simplicidade da causa, seu tempo de duração até o sentenciamento (pouco mais de quatro meses) e o trabalho realizado pelo advogado da apelante até então, mostra-se adequado, justo e suficiente para remunerá-lo, motivo pelo qual não se há falar em majoração.

Cabe observar que a tabela do Conselho Seccional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001926-13.2024.8.26.0081

da OAB constitui mera recomendação, não sendo obrigatória sua adoção, sob pena de se transferir ao órgão de classe tarefa que compete exclusivamente ao juiz, como é o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração. 1. Omissão, contradição e erro material. Máculas não reconhecidas. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001926-13.2024.8.26.0081

recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração.” (negrito nosso - ED 1000485-57.2022.8.26.0116, Rel. Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2022).

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação** para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00.

ANDRADE NETO
Relator